



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 1**

PARECER JURÍDICO Nº 57/169939/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 2843/2006/001/2006	Indexado ao Parecer Técnico Nº 09/2006
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (<input type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): PRODUCAP - PRODUTOS ALIMENTICIOS CAPITAL / RICARDO REZENDE EPP	CNPJ / CPF: 04.786.819/0001-87
Empreendimento (Nome Fantasia) PRODUTOS ALIMETÍCIOS CAPITAL	
Município: CAPITÃO ENÉAS	
Atividade predominante: Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.	
Código da DN e Parâmetro [Indicadores]	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (X) Médio () Grande ()	Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento I (X) II () III () IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO ()	
Revalidação ()	
Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo ()	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 2**

3.Introdução:

A empresa em epígrafe foi autuada em 02/02/2006 como incurso no artigo 19, §3º, item 2 do Decreto 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:

Artigo 19 (...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

Item 2 - descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM (...) se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (grifo nosso)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível por lei.

4. Discussão:

O Auto de Infração nº 3485/2006 foi enviado à empresa através do Ofício DIALE Nº 125/06, conforme faz prova o AR de fls. 07. Regularmente notificada, a empresa apresentou tempestivamente sua Defesa em 03/04/2006.

Nos termos da Defesa apresentada, o autuado alegou, em síntese, que:

- Ao contrário do Auto de Infração, o empreendimento iniciou o processo de obtenção de autorização ambiental de funcionamento no prazo correto determinado pelo Relatório de Vistoria nº 14564/2006, conforme demonstram o FCEI e FOBI nº 69066/2006.

O Parecer Técnico nº 09/2006 constante dos autos, informa que os argumentos apresentados pelo infrator em sua defesa não dispõem de quaisquer apontamentos técnicos que enseje a descaracterização da infração cometida frente à legislação ambiental, para a qual sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

Ademais, conforme vistoria realizada no dia 24/01/2006, Relatório de Vistoria nº 014564/2006, de fls. 01, ficou constatada a degradação ambiental causada pelo lançamento inadequado de efluentes líquidos industriais na rede pública de esgotos, em desconformidade com os parâmetros previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 10/86, e sem a devida autorização do órgão ambiental competente, o que evidencia a infringência a Deliberação Normativa COPAM nº 74/04, reguladora das atividades passíveis de controle ambiental estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 3**

Naquela oportunidade, quando da lavratura do relatório de vistoria, a empresa foi orientada a providenciar a regularização ambiental das atividades, com apresentação de FCEI – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento no prazo de 30 dias.

Embora atendida a determinação para apresentação do FCEI junto a esta Unidade, tem-se que a empresa até o presente momento não formalizou a documentação necessária à obtenção do documento autorizativo para exercício regular de suas atividades, cujo prazo se encontra vencido desde 03/04/2006, portanto, operando em desconformidade com a Deliberação Normativa COPAM Nº 74/04.

Do ponto de vista jurídico, o autuado não apresentou em sua defesa quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, restando comprovada a infringência à legislação ambiental em vigor, em destaque, ao artigo 19, parágrafo 3º, item 2, do Decreto Estadual nº 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02 e Decreto nº 43.905/04.

Do exposto, opina-se pela aplicação da penalidade, remetendo os autos a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas, com a seguinte recomendação:

- **Aplicação de multa, no valor de R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte), da DN 027/98, c/c artigo 2º, §1º, inciso I da DN COPAM 027/98 (infrator sem antecedente negativo), parcialmente alterada pela DN COPAM 64/03;

É o parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável a aplicação de penalidade: () Não (X) Sim

6. Data / Responsável

Data: 06 de julho de 2006	
Responsável (is) Carolina Fagundes de Carvalho	Assinatura(s) / Carimbo(s) Assessora Jurídica Masp. 1136423-9
Ciência do servidor público responsável pelo setor	Assinatura / Carimbo